



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11/2019

"Proíbe a cobrança de multa ou aplicação de qualquer penalidade pela perda ou extravio do comprovante fornecido pelos estacionamentos de veículos".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos situados no Município de São Paulo ficam proibidos de cobrar multa ou impor qualquer outra penalidade pela perda ou extravio do comprovante de guarda do veículo entregue ao cliente.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio de comprovante, a retirada do veículo fica condicionada à apresentação dos documentos de identificação pessoal e do respectivo veículo.

Art. 2º Os estacionamentos deverão manter registros de entrada e saída dos veículos para que, em caso de perda ou extravio do comprovante, seja possível apurar o tempo de permanência do veículo, o qual servirá de base para a respectiva cobrança, se for o caso.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos abrangidos por esta lei obrigados a afixar, em local visível, cartaz ou placa com o seguinte conteúdo:

"Lei Municipal nº proíbe a cobrança de multa ou aplicação de qualquer penalidade pela perda ou extravio do comprovante fornecido pelo estacionamento".

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente lei sujeitará o estabelecimento infrator às penalidades previstas no Decreto Federal nº 2.181/97.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Liderança do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/09/2021, p. 116

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.

PARECER CONJUNTO Nº 691/2022 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 011/2019.

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao projeto de lei, de autoria dos vereadores Camilo Cristóforo e Marcelo Messias, que proíbe a cobrança de multa e/ou aplicação de qualquer penalidade aos usuários de estacionamentos de estabelecimentos comerciais pela perda ou extravio do respectivo cartão e/ou ticket, e dá outras providências

O Substitutivo apresentado aprimora a proposta original e reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Em seu aspecto de fundo a matéria encontra respaldo nos artigos 131 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069/90, os quais traçam o regramento geral dos Conselhos Tutelares.

De modo mais específico, o art. 134 do Estatuto, na redação dada pela Lei Federal nº 12.696/12, prevê que a lei municipal ou distrital disporá sobre o funcionamento do Conselho Tutelar.

Assim a propositura expressa o regular exercício da competência legislativa desta Casa para aprimorar o projeto, após sua apresentação pelo Poder Executivo.

Ante o exposto, somos pela PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, ao Substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas, 07.06.2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Cris Monteiro (NOVO)

Edir Sales (PSD)

Rubinho Nunes (UNIÃO)

Sandra Santana (PSDB)

Sandra Tadeu (UNIÃO)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

Camilo Cristóforo (AVANTE)

João Jorge (PSDB)

Marlon Luz (MDB)

Missionário José Olímpio (PL)

Senival Moura (PT)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Danilo do Posto de Saúde (PODE)

Dr. Sidney Cruz (SOLIDARIEDADE)

Elaine do Quilombo Periférico (PSOL)

Gilberto Nascimento (PSC)

Isac Felix (PL)

Jair Tatto (PT)

Janaína Lima (MDB)

Marcelo Messias (MDB)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 09/06/2022, p. 129, e em 05/07/2022, p. 96

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.